

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0059896-71.2020.19.0000**

Representante: **Exmº. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda**

Representado: **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Legislação: **Lei Municipal nº 5.714/2020 do Município de Volta Redonda**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.714/2020. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ALTERAÇÃO TARIFÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E DIREITO CIVIL E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO. VEDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE PREÇO DE PRODUTOS. OFENSA AO EXERCÍCIO

DA LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 7º, 72, *CAPUT*, E § 2º, 112, § 1º, II, D E 145, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX TUNC*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Representação por Inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.714/2020, que dispõe sobre medidas de proteção à população volta-redondense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde, por iniciativa parlamentar. 2. Os artigos 112, § 1º, II, “b” e 145, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que se refere à disciplina dos temas ali elencados, sendo de observância obrigatória por parte dos municípios, em razão do princípio da simetria, à luz do art. 345 da referida Constituição Estadual. 3. O art. 4º da referida lei insere-se na tese fixada pelo STF ao julgar o Tema 917 sob o regime de repercussão geral, por versar sobre funcionamento e atribuições dos órgãos da administração. 4. Norma em questão que adota nova sistemática de cobrança para o serviço público prestado por concessionária legalmente constituída, alterando as regras contratuais e o regime tarifário inerentes ao instituto da concessão, avançando na competência legislativa da União e dos Estados-membros. 5. O art. 2º, ao vedar a interrupção de serviços

de água, esgoto, luz e gás por falta de pagamento e impor a obrigação de parcelamento de débito e o art. 3º, ao isentar a cobrança pelo serviço funeral para óbitos decorrentes do COVID-19, criando situação não prevista em lei no âmbito da sistemática da concessão, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual, viola o princípio da separação de poderes inserto no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que cabe ao Poder Executivo celebrar e revisar os contratos de concessão. 6. Uma vez que os municípios não ostentam competência para tratar sobre serviços públicos cuja titularidade foi outorgada a outros entes federativos, ao dispor sobre serviço público de energia elétrica, de competência privativa da União, e de gás canalizado, cuja competência é exclusiva do Estado, a lei municipal violou o art. 72, *caput*, e § 2º, da Constituição Estadual. 7. Ao impedir a incidência de juros e multa por inadimplemento, conforme seu art. 2º, § 2º, a lei em questão ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito civil estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal combinado com o art. 72, *caput*, da Carta da República. 8. O art. 1º da Lei nº 5.714/2020, ao proibir de modo genérico e indiscriminado a majoração de preço de produtos e serviços durante o plano de contingência do novo Coronavírus, viola a garantia constitucional de livre iniciativa, uma vez que restringe a liberdade de exercício de atividade econômica sem qualquer parâmetro específico. 9. Precedentes do STF e deste

Tribunal. 10. Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e de competência legislativa, e material, por violação aos artigos 5º, 7º, 72, *caput* e §2º, 112, § 1º, II, “d” e art. 145, VI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 11. Procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 5.714/2020, com efeitos *ex tunc*.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Direta de Inconstitucionalidade nº 0059896-71.2020.8.19.0000**, julgado na sessão de 27/09/2021, em que figura como representante o **Exmº Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda** e representado o **Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, representada pelo **Exmº. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda**, figurando como representado o **Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda**, tendo por

objeto a Lei nº 5.714/2020, que dispõe sobre medidas de proteção à população volta-redondense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Projeto de Lei nº 020/2020, por iniciativa parlamentar.

Mencionou que o art. 1º da referida Lei veda a majoração sem justa causa, do preço de produtos ou serviços durante o período em que estiver em vigor o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde, em ofensa ao art. 1º da Constituição Federal que explicita a livre iniciativa como um dos fundamentos da República e competência da União para legislar sobre matéria de direito civil estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal.

Sustentou que o art. 358, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro trata dos contornos da atribuição legislativa dos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Contudo, o caráter discriminatório da legislação retira a possibilidade de suplementação outorgada pela Constituição Estadual.

Alegou que os artigos 2º, 3º e 5º vedam, respectivamente a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, bem como a cobrança de serviço de funeral dos óbitos decorrentes do COVID 19, e suspende a incidência de multa e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos em violação aos artigos 175 da Constituição Federal cumulado com o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995, que preveem a possibilidade de interrupção do serviço público por inadimplemento do usuário.

Assim, uma vez que as tarifas tratam de preço destinado à remuneração da prestação de serviço público cuja regulamentação cabe ao Poder Executivo, ocorre violação aos artigos 112, § 1º, II, “d”, 145, VI, 209, II e 211, I, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltou o disposto no art. 345 da Constituição Estadual que alude à lei orgânica do Município, que prevê no art. 53, IV, a competência privativa do Prefeito Municipal sobre atribuições dos órgãos administrativos.

Afirmou que houve violação ao princípio da separação dos poderes, descrito no art. 7º da Constituição do Estado e no art. 2º da Constituição Federal, ao argumento de que são matérias afetas ao planejamento da Administração Municipal.

Mencionou que ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal, ao ponto de causar impacto nos cofres públicos, sem indicar a respectiva dotação orçamentária, a norma violou o art. 112, II, da Constituição Estadual, contrariando o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral.

Salientou a existência de vício de iniciativa, senão sendo admissível que outro poder possa se imiscuir nessa atribuição, sob pena de causar desequilíbrios na condução da Administração Pública.

Dessa forma, o representante postula a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 5.714/2020.

Ao final, requer que seja julgada procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.714/2020, com efeitos *ex tunc*.

Despacho a fls. 16-18 determinou a notificação do representado.

Informações do representado a fls. 26-27, mencionando que o procedimento legislativo referente à aprovação da presente Lei Municipal ocorreu em sintonia com os ditames legais e regimentais. Ressaltou que o Projeto de Lei, que deu origem à Lei Municipal ora impugnada foi vetado totalmente pelo Prefeito Municipal, sendo posteriormente promulgado e publicado pelo Presidente do Poder Legislativo, na forma da Lei Orgânica do Município.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a fls. 60-69, alegando a interferência legislativa na gestão de contratos de concessão, violação ao art. 112, § 1º, II, d, combinado com o art. 145, VI e art. 7º da CERJ e vício de iniciativa. Afirmou a usurpação de competência da União e do Estado para legislar sobre energia elétrica e gás canalizado: violação aos artigos 21, XII, b; 22, IV e 25, § 2º, da Constituição Federal combinado com o art. 72, *caput* e §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Mencionou usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, violando o art. 22, I, da Constituição Federal e art. 72, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Apontou violação à livre iniciativa: artigos 1º, IV e 170, *caput*, e art. 5º da Constituição Estadual. Defendeu a procedência do pedido, com a declaração de

inconstitucionalidade da Lei nº 5.714, de 30 de julho de 2020, do Município de Volta Redonda.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 71-82 opinando pela procedência do pedido inicial, para declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, da Lei nº 5.714/2020 e para atribuir-se interpretação conforme ao art. 4º, limitando-se a sua abrangência à emissão de documentos de competência do Município de Volta Redonda.

## VOTO

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Prefeito do Município de Volta Redonda, objetivando a **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.714, de 30 de julho de 2020**, que dispõe sobre medidas de proteção à população volta-redondense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se, a seguir, a legislação municipal, objeto da presente representação por inconstitucionalidade, que se originou do Projeto de Lei nº 020/2020, apresentado por vereador, editada pela Câmara Municipal, acostada a fls. 01-02 do anexo, *verbis*:

*“Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Municipal de Saúde (SMS).”*



*§1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.*

*§2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.*

*Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.*

*§1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.*

*§2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.*

*§3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.*

*Art. 3º Durante o período de abrangência do plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Municipal de Saúde (SMS), ficará vedada a cobrança de serviço funeral dos óbitos decorrentes do COVID-19.*

*Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para*

*sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.*

*Parágrafo único. Após o fim do Plano de Contingência adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 5º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o plano de contingência da Secretaria Municipal de Saúde.*

*Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Procon-VR - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria Municipal e Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).*

*Volta Redonda, 30 de julho de 2020.*

*NILTON ALVES DE FARIA*

*Presidente*

Sustentou o representante a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e a inconstitucionalidade material da Lei nº 5714/2020, em resumo, por violação à separação entre os poderes, usurpação de competência da União para legislar sobre energia elétrica

e do Estado para legislar sobre gás canalizado, usurpação da competência da União para legislar sobre preços, violação à livre iniciativa.

Por sua vez, afirmou a Câmara Municipal que o procedimento legislativo referente à aprovação da presente Lei Municipal ocorreu em sintonia com os ditames legais e regimentais.

No presente caso, assiste razão ao representante.

A Lei nº 5.714/2020, de iniciativa parlamentar, estabeleceu diversas medidas voltadas a minorar as consequências econômicas decorrentes da emergência sanitária causada pelo COVID-19.

Note-se que os municípios possuem capacidade normativa própria, mediante a faculdade constitucionalmente outorgada de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. De acordo com o art. 30 da Constituição Federal, os entes federados possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, como posto no inciso I, e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o inciso II.

Todavia, a matéria tratada no diploma ora impugnado insere-se no campo de competência remanescente do Estado, e, no caso do Estado de Rio de Janeiro, dentre aquelas que ensejam iniciativa do Governador do Estado privativa no tocante à apresentação de projetos de lei.

A norma em questão adota nova sistemática de cobrança para o serviço público prestado por concessionária legalmente constituída, alterando as regras contratuais e o regime tarifário inerentes ao instituto da concessão, avançando na competência legislativa da União e dos Estados-membros.

Com efeito, destaca-se que o art. 74 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre o Estado e a União, reproduzindo a norma do art. 24 da Constituição Federal.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, e supletivamente à legislação federal e estadual no que couber.

Pontue-se que o art. 358 da Constituição Estadual dispõe que:

*Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)"*

A competência concorrente do Estado, prevista no art. 74 da Constituição do Estado, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 358 também da Constituição Estadual, que atribui competência legislativa aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Registre-se que o art. 4º da referida Lei interfere no funcionamento e atribuições dos órgãos administrativos, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento sedimentado sob o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o sistema constitucional vigente reconhece em favor de seus entes federativos autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos, o que independe de autorização formal da União, a quem competirá estabelecer as regras gerais, conforme expressamente estabelecido no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Todavia, tal autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União.

Dessa forma, no tocante às regras relativas ao regime de concessão de serviços públicos, compete à União legislar sobre normas gerais, cabendo aos Estados competência legislativa suplementar.

Observa-se que o art. 2º, ao vedar a interrupção de serviços de água, esgoto, luz e gás por falta de pagamento e impor a obrigação de parcelamento de débito e o art. 3º, ao isentar a cobrança pelo serviço funeral para óbitos decorrentes do COVID-19, criando

situação não prevista em lei relativamente à sistemática da concessão, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, versou sobre definição de regras relativas ao instituto da concessão de serviços públicos.

Ressalte-se que é atribuída ao Poder Executivo a competência para a disciplina organizativa e funcional dos serviços públicos, inclusive daqueles delegados à iniciativa privada, verificando-se ainda reserva de iniciativa legislativa resultante dessa atribuição de administração ordinária dos negócios públicos quando a matéria, nos termos do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, refletir sobre o contrato e a política tarifária.

Com relação à iniciativa legislativa desta espécie de atos, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual, sendo, portanto, matéria afeta à reserva de administração. Assim, a lei em questão ao tratar sobre regime de concessão, viola o princípio da separação de poderes inserto no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que cabe ao Poder Executivo celebrar e revisar os contratos de concessão.

Ressalte-se que o art. 98, IV, da Constituição Estadual, em se tratando de concessão de serviços públicos, confere ao Poder Legislativo competência para legislar sobre normas gerais, o que não se verifica na hipótese em exame.

A alteração efetuada pelo diploma municipal de iniciativa parlamentar quanto à cobrança da tarifa, impõe obrigações ao concessionário, modificando o contrato concessivo em ofensa ao

princípio da segurança jurídica, além de suprimir, de maneira transversa, a própria competência legislativa do Chefe do Executivo para a regulação do serviço público concedido, contrariando o disposto nos artigos 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido já se posicionou este Órgão Especial, conforme os julgados a seguir:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS NO ÔNIBUS BRT NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço (último carro) para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Determinação legal para contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros nos terminais. Matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. "a", da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese*

917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para fiscalizar os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada. **Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada** (arts.7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.** (0069412-52.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 09/03/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL) (grifado).

**REPRESENTAÇÃO** **POR**  
**INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei de iniciativa do Legislativo municipal, nº 3.468, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a "passagem gratuita nos serviços de transporte coletivo do Município de Angra dos Reis, para os desempregados". Vício formal na usurpação de competência do Executivo municipal, em confronto com os artigos 7º e 112, § 1º, II, alínea "d", e 145, VI, da Carta estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade".* (0004741-



88.2017.8.19.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – Rel.: Des. JESSÉ  
TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 19/02/2018  
- OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E  
ORGÃO ESPECIAL) (grifado).

Além disso, os artigos 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal, atribuem à União, a competência para exploração do serviço energia elétrica, assim como a competência privativa para legislar sobre energia. Da mesma forma, o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, atribui ao Estado a titularidade do serviço de gás canalizado, a ser explorado diretamente ou por meio de concessão.

Desse modo, os municípios não dispõem de competência para dispor sobre serviços públicos cuja titularidade foi outorgada a outros entes federativos. Assim sendo, ao dispor sobre serviço público de energia elétrica e gás canalizado, a Lei municipal violou o art. 72, *caput*, e § 2º, da Constituição Estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal afirma a inconstitucionalidade de leis municipais que interferem em serviços públicos cuja titularidade é atribuída a outro ente federativo, conforme ADPF 452, tendo como relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 27/04/2020 e Segundo Agravo Regimental no RE 764029 AgR-segundo, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020.

Da mesma forma, este Órgão Especial reconhece a usurpação de competência por leis municipais que interferem em

contratos de concessão de serviços de titularidade dos demais entes federativos. A propósito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. Lei nº 5.619/2019, a qual impede as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança, através de cálculo por média, no âmbito do Município de Volta Redonda, e dá outras providências. Lei municipal ora impugnada que interfere diretamente nas regras previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água, luz e gás, ao dispor sobre valores e forma de cobrança, além dos direitos e deveres dos respectivos fornecedores e consumidores, tendo a Câmara Municipal disciplinado matéria relativa à proteção do consumidor, que compete concorrentemente à União e aos Estados-membros, acabando também por invadir tema de competência exclusiva da União e do Estado, no que tange à concessão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás, de modo a caracterizar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, e também por vício de iniciativa, em relação ao Poder Executivo Municipal, quanto ao serviço concedido de água e esgoto. Lei questionada que busca inaugurar uma regulamentação paralela e diretamente contraposta ao CDC e à Lei Federal nº 8.987/95, tendo a Câmara*

*Municipal nitidamente extrapolado a autorização constitucional para legislar sobre a matéria, ao interferir nos contrato de concessão dos aludidos serviços públicos, inclusive firmados por outros entes da federação, invadindo a competência privativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Chefe do Poder Executivo Municipal, para dispor sobre a matéria prevista nos artigos 7º; 72; 74, V e VIII; 112, §1º, II, çdç e §2º; e 145, VI, çaç, todos da CERJ, e nos arts. 21, XII, çbç; 22, IV; 24, V e VIII; e 25, §2º, da CF/88, de modo a consubstanciar a inconstitucionalidade formal da aludida Lei, por vício de competência legislativa e de iniciativa, além de ensejar também a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável. Precedentes do E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.619/2019, com efeitos ex tunc. (RI 0059997-45.2019.8.19.0000, Relatora Des. MARIA INÊS DA PENHA GASPARG, j. em 20/07/2020) (grifado).*

Assim sendo, a Lei Municipal nº 5.714/2020 se mostra igualmente inconstitucional por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, bem como a do Estado para editar normas acerca do serviço de gás canalizado.

De igual modo, impede a incidência de juros e multa por inadimplemento no seu art. 2º, § 2º, em ofensa à competência privativa

da União para legislar sobre matéria de direito civil estabelecida no art. 22, I, da Constituição Federal combinado com o art. 72, *caput*, da Constituição Estadual.

Observe-se que não há sequer como identificar interesse local específico que justifique a competência municipal para ampliar o regime de proteção e defesa do consumidor. Conforme apontado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão nas Ações Diretas nº 6423, 6435 e 6575, relacionadas a leis estaduais que criaram regimes protetivos para contratos com estabelecimentos privados de educação durante o Plano de Contingência do COVID-19, a edição de normas abstratas sobre regime contratual “viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF)”.

O art. 1º da Lei nº 5.714/2020, ao proibir de forma genérica e indiscriminada a majoração de preço de produtos e serviços durante o plano de contingência do novo Coronavírus, viola a garantia constitucional de livre iniciativa, uma vez que restringe a liberdade de exercício de atividade econômica sem qualquer parâmetro específico.

Pontue-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz em seu art. 5º a garantia de livre iniciativa. Assim sendo, a imposição de uma proibição genérica de aumento de preços, viola a livre iniciativa e exercício da atividade econômica.

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei Municipal nº 5.714/2020, ao assegurar a isenção de cobrança de serviço funerário para as mortes decorrentes do COVID-19, viola a livre iniciativa.

Assim, a Lei Municipal nº 5.714/2020, contém inconstitucionalidade material, também por ofensa à livre iniciativa, assegurada pelos artigos 1º, IV, 170, *caput*, da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual.

Portanto, a Lei Municipal nº 5.714/2020, contém inconstitucionalidade formal e material, violando os artigos. 5º, 7º, 72, *caput* e § 2º, 112, § 1º, II, d e art. 145, VI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, voto no sentido de **julgar procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 3.714/2020, do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*.

Oficie-se ao representante e à autoridade responsável pela expedição do ato, em observância ao disposto no art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**